

Algumas Influências do Liberalismo Político na Visão de John Finnis

Frederico Antonio Lima de Oliveira¹

Jeferson Antônio Fernandes Bacelar²

Resumo: A ideia central deste estudo é analisar aspectos próprios ao conceito de razão pública e seus possíveis limites de uso, a partir das concepções de John Rawls e seu liberalismo político incidente naquilo que o mesmo chama de razão pública. Leva-se a termo o princípio político do bem comum em sociedades complexas como as atuais. Pretende-se identificar limites, possivelmente aptos a proteger os bens próprios da esfera pública brasileira. Objetiva-se, assim, identificar os parâmetros necessários à realização do bem comum, enquanto princípio político apto, e, como tal, sujeito no tecido constitucional brasileiro às influências valorativas universais, quando em coalisão na esfera pública analisada. Valer-se-á como referencial teórico na doutrina de John Finnis e suas concepções de razão jusnaturalistas.

Palavras-chave: bem comum, democracia, justiça

Abstract: The central idea of this study is to analyze aspects specific to the concept of public reason and its possible limits of use, from the conceptions of John Rawls and his political liberalism incident in what he calls public reason. The political principle of the common environmental good in complex societies such as today is to be final. We intend to identify limits, possibly able to protect the environmental good, in this case, in the Brazilian public sphere. The objective is to identify the parameters necessary for the realization of the common environmental good, as a political principle, and, as such, subject in the Brazilian constitutional fabric and to universal evaluative influences, when in coalition in the analyzed public sphere. Will be used as theoretical references John Finns' doctrine and his conceptions of jus-naturalist reason will be made.

Keywords: common good, democracy, justice

1. Introdução

A tradição que se faz na ideia do que representa a ideia de bem comum, como o pensamento jurídico ocidental. Suas origens remontam à chamada antiguidade, estando presente, ainda que de forma embrionária, na obra de Platão. Está presente, ademais, e de forma mais clara, na obra de Aristóteles, que nos dizia que objetivo dos legisladores é o Bem da comunidade, que, por vezes é definido como a Justiça. Nega-se com a concepção de bem comum a individualidade na sociedade, e mais, a possível prevalência de interesses privados. A noção do bem comum foi também tratada pelos contratualistas modernos, e em Maquiavel, o bem comum seria alcançado por cidadãos virtuosos e dispostos. Os franceses do final do

¹Pós-doutor em Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Doutor em Direito Constitucional (PUC/SP). Mestre em Direito Administrativo (UFPA).

²Doutor em Direitos Fundamentais e Novos Direitos na UNESA-RJ (2018). Mestre em Direito do Estado pela Universidade da Amazônia (2009). É membro da Academia Paraense de Letras Jurídicas. Professor Titular da Universidade da Amazônia -UNAMA, na graduação e na Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu. Mestrando em Direitos Fundamentais (UNAMA). Advogado.

século XVIII, também trouxeram a concepção do bem comum com o bem estar de todos e sua preservação. O debate de hoje, nos mostra a grande dificuldade de estabelecermos padrões de convivência na comunidade moral dos indivíduos, mais, especificamente, como neste estudo, naquilo que diz respeito à(s) esfera(s) pública(s) brasileira(s). Por esse prisma, por inferir que, não há lei positiva, justa e legítima sem respeito ao Bem Comum. Nesse sentido, leia-se o diz Pablo Lucas Verdú sobre o bem comum: “patrimônio de toda construção orgânica e personalista da sociedade” (VERDÚ, 1951, p. 51). O padrão de corte para a ação do Direito também nos força a concluir que a justiça legal tem na lei a máxima cartesiana fundamental para estabelecer o mínimo a ser exigido como limite das faculdades individuais, a fim de estabelecer a concreção do bem comum.

O bem comum na concepção ambiental, tendo-a, como exemplo, remete-nos, sobretudo, neste estudo, para alguns dos possíveis erros do liberalismo-político e a procura de limites formais para o exercício de uma razão pública do discurso de proteção ambiental apta, procedimentalmente, a estabelecer uma convivência racional e legítima entre os valores ambientais na esfera pública brasileira.

2. Democracia em Conflito e a Esfera Pública de Habermas

O tripé básico que anunciamos acima, remete-nos, a saber, quanto a necessidade de serem estabelecido limites racionais para a delimitação das necessidades providas da sociedade, que, no campo sociológico habermasiano vêm a ser desta feita entendidas para nossa análise como partes da *esfera pública* do Estado, e onde, os princípios e necessidades em construção irão se constitucionalizar, o que, conceitualmente, difere da base formal e histórica do movimento chamado de constitucionalismo.

O sentido mais contemporâneo de esfera pública do Estado, como bem analisou o conceito o próprio Habermas, surge como elemento histórico das sociedades burguesas, e por tanto, individualistas, com sujeitos capazes de expressarem opiniões sobre assuntos de interesse geral, através do que se formulou como *opinião pública* que através de um julgamento histórico seria capaz de controlar o poder político por meio da publicização das ações políticas institucionais. Esse mecanismo socio-político racionalizará as ações mais importantes e necessárias na sociedade, elegendo, consequentemente, o primado do bem público a ser prevalentemente assegurado³.

³HABERMAS, Jürgen. Mudança estrutural da esfera pública. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 5-20.

Senão vejamos que, o sentido dado por Habermas à esfera pública se posta na realidade do séc XVIII, onde a propriedade e individualidade burguesas ressaltavam um sentido de igualdade e interesse comum emergente de relações eminentemente privadas, porém, o fator de conexão entre os interesses dessas pessoas estaria gravado na propriedade privada, composta de vários dos direitos personalíssimos existentes, o que se entendeu como autonomia privada (família, propriedade, partidos e outros), e, ao seu turno, a esfera pública como dito anteriormente, teria seu recorte de ação relacionado ao exercício crítico da *opinião pública* e sua ação comunicativa.

Se estabelece uma pragmática universal à ética do discurso, com fundações empírico normativas embasadas numa razão comunicativa, Vê-se a normatividade como categoria fundamental do pensamento de Habermas, onde, o *consenso* e o *disenso* se darão através de uma normatização. Em sua lógica, Habermas nas discussões dos grupos sociais, a fim de obterem o consenso, traça uma perspectiva tensa entre *faticidade* e *validade*, onde a verdade poderá ser obtida através de um método discursivo democrático a ser usado com os diferentes tipos de discurso existentes na sociedade⁴.

Esse contexto nos remete em Habermas que, também nesse estudo, acerca da necessária juridificação da racionalidade e da legitimidades dos discursos existentes, através de um debate hermenêutico e ideológico, a ser enfrentado com o uso dos princípios ordenados, quer locais ou universais (como é o caso do bem estar e da boa qualidade de vida), que, na opinião pública, perfazem nos elementos que o compõem, o bem público a ser resguardo no espaço público tutelado pelas Cortes Constitucionais. É óbvio que, em conflitos e coalisões de princípios típicas do Estado Democrático de Direito, o recorte sensitivo de tais limites e restrições a ser impostos, em casos como os relativos ao *desenvolvimento sustentável o bem estar e a boa qualidade*, quer pela pouquíssima densidade normativa, ou ainda, pela implicação de universos *diferentes funcionalmente* como é o caso do direito e da política.

Por essa perspectiva, o maior dos problemas que hoje se mostra é sabermos como se dará a validade e aceitação (faticidade) por uma determinada ordem social podem se estabilizar, ao passo em que o agir comunicativo se institucionaliza em ritmo mais veloz e cada vez mais.

A racionalidade da ação produto da comunicação tem variações de qualidade na opinião pública gerada, ou seja, as pessoas privadas buscam opiniões públicas para seus

⁴BLOTTA, Vitor Souza Lima. Habermas e o Direito – Da Normatividade da Razão à Normatividade Jurídica. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 296-297.

interesses que são sociais ou coletivizáveis (o princípio político do bem comum). Dessa forma, parece-nos que em Habermas, o que se lê é que as condições de comunicação se diferenciam na passagem de um tema privado para a esfera pública, como já dito, pela capacidade de se articular o interesse existente como interesse social, ou geral, tudo em busca de uma linha de igualdade na busca do bem comum democraticamente definido, sendo em qualquer caso definidos os limites dos direitos fundamentais envolvidos que garantam as liberdades públicas envolvidas, pois, somente com uma esfera privada livre é que a pública poderá existir.

Habermas aponta a existência da desigualdade nas posições dentro da esfera pública moderna, e, revendo seus conceitos, reconhece a existência de vários *grupos de interesses* (grupos sociais) ou de *pressão* que terão, porventura, acesso privilegiado às informações existentes. Dessa forma, admitindo a existência de mais de uma esfera pública, portanto, também admite um maior grau de diferenciação na sociedade, o que só poderá ocorrer com a redução das desigualdades geradas, e, portanto, da complexidade existente. Essa perspectiva, pretende ao fim e ao cabo, alterar o debate democraticamente produzido para selecionar as escolhas legais do Estado político, e por ele regradas, a fim de que alcancem o bem comum almejado pela maioria que participar mais participar dos debates institucionais

Dessa forma, as escolhas políticas, democrática e racionalmente produzidas em lei, haverão de estar consignadas e legitimadas no aparelho normativo do Estado, limitando constitucionalmente o exercício da força estatada, e criando as condições políticas aceitáveis e, portanto, legítimas para a consecução do bem comum (como bem de todos) a ser realizado com desiderato final do Estado político.

Sem que necessitemos invadir a seara do debate entre a esfera pública e os espaços públicos democraticamente produzidos, urge que saibamos que em sociedades com alto grau de pluralismo político e jurídico como a brasileira, as realidades sociais, levam-nos a uma importante grade de escolhas públicas a serem feitas pelo Estado, e, conseqüentemente, a um sensível aumento na complexidade⁵ e no risco⁶ de tais escolhas, o que, por muitas vezes acaba por levar-nos à injustiça ou ineficácia de seus atos legais.

As limitações constitucionais impostas na compreensão dos princípios e necessidades que orbitam como vimos em várias esferas públicas que se comunicam, interagem e participam na sociedade democrática, segundo a visão habermasiana, sem se olvidar da

⁵ CAMPILONGO, Celso Fernandes. O direito na sociedade complexa. São Paulo: Max Limonad, 2000.

⁶DE GIORGI, Raffaele. Direito, democracia e risco: vínculos com o futuro. Porto Alegre: SAFE, 1998.

impescindível integridade do sistema jurídico, como já dito, através da igualdade entre as autonomias privadas.

3. A Justiça Geral de John Finnis e sua Pertinência

A síntese doutrinária realizada por Luigi Ferrajoli nos é muito útil para a abordagem do conceito de justiça geral de John Finnis, no tocante a repousar, fundamentalmente, em quatro questões teóricas sobre a definição dos direitos fundamentais, quais sejam, o nexo existente entre tais direitos e o conceito de democracia, a antinomia entre seu universalismo e seu alcance no cerne da cidadania, e, por fim, a ausência de garantias relativas aos direitos fundamentais que representam um ponto característico no *positivismo* de hoje, onde as teorias orbitam entre o jusnaturalismo e o juspositivismo

Há, portanto, na visão de Luigi Ferrajoli, uma importante questão *meta-teórica* a ser enfrentada. Trata-se do confronto existentes entre os conceitos pertinentes a teoria geral do direito, e, de outra parte, aqueles inerentes à filosofia política e da justiça. Dessa forma, deve-se redefinir, portanto, qual o meio de formação dos chamados direitos fundamentais. Para chegar a tal processo de formação, e consequente aplicação dos direitos fundamentais, Ferrajoli se vale do caminho argumentativo utilizado por Habermans, que se baseia na teoria racional da argumentação, considerando a existência de vários e diferenciados discursos nos setores sociais, e, dessa maneira, os *direitos privilegiados* terão conteúdos e extensão diferenciada, em se considerando o tecido social em que o fenômeno jurídico é produzido.

Dessa forma, Luigi Ferrajoli aponta que o direito positivado não poderá desenhar com precisão os conteúdos ético-jurídicos do direito, que, a seu turno, será o produto concreto das opções políticas do legislador ordinário e constitucional, assim como, não se poderia olvidar, o resultado das lutas sociais (poder constituinte originário), e do consenso social, aliás, é no consenso social que se verificará a necessária legitimidade, como elemento fundamental para a eficácia constitucional.

Dessa forma, Luigi Ferrajoli aponta que, numa democracia constitucional, a necessidade de se realizarem vínculos constitucionais rígidos a todos, em regra, corporificando a universalidade dos direitos fundamentais, e mais, a chamada *eficácia horizontal* de tais direitos como obrigações exigíveis do Estado e de terceiros.

O debate quanto a interferência dos valores *metajurídicos* na extensão de interpretação das normas de direitos fundamentais, se alinha fronteira entre as concepções jusnaturalistas

e jusporitivistas. Ferrajoli propõe uma terceira possibilidade, teoricamente, compatível com as duas vertentes. Diz Ermanno Vitale:

“(…) Según Ferrajoli es posible admitir una tercera y (teóricamente) revolucionária posición entre iusnaturalismo e iuspositivismo. Posición que no se presenta como una simple solución de compromiso, o de equilibrada mezcla pragmática entre los extremos, sino susceptible de ser considerada como “nuevo paradigma del derecho”. Esta “revolución” se ha realizado con la afirmación del que podemos llamar *principio de estricta legalidad (o de legalidad sustancial)*. O sea, con el sometimiento también de la ley a vínculos ya no sólo formales sino sustanciales impuestos por los principios y los derechos fundamentales contenidos en las constituciones. Y si el principio de mera legalidad había producido la separación de la validez y de la justicia y el cese de la presunción de justicia del derecho vigente, el principio de estricta legalidad produce la separación de la validez y de la justicia y el cese de la presunción de justicia del derecho vigente, el principio de estricta legalidad produce la separación de la validez e de la vigencia y la cesación de la presunción apriorística de validez del derecho existente. En efecto, en un ordenamiento dotado de constitución rígida, para que una norma sea válida además de vigente no basta que haya sido emanada con las formas predispuestas para su producción, sino que es también necesario que sus contenidos sustanciales respeten los principios y los derechos fundamentales establecidos en la Constitución(…)”⁷.

Em síntese, pode-se inferir que a doutrina garantista de Ferrajoli apresenta a possibilidade de vinculação, por meio de técnica jurídicas, do conteúdo substantivo dos direitos fundamentais (essa é a posição jusnaturalista e valorativa dos direitos fundamentais) às formas de produção do direito (esse é o aspecto juspositivista inserto na análise dos direitos privilegiados). O garantismo de Ferrajoli vislumbra, assim, que, poderíamos formular numa assertiva, a formação de procedimentos, por meio das garantias, da substância jurídica dos direitos fundamentais, na medida em que se preocupa tanto com a efetividade de tais direitos como com as formas jurídicas necessárias a sua validação.

Do positivismo jurídico e suas dimensões histórica, política e jurídica, incluídas então tanto as noções de ordenamento como de sistema jurídico, a fim de se extrair o debate que em parte já perpassamos, anteriormente, entre aqueles que entenderam a constituição como um fenômeno político, estando inserida num contexto substancialista e, aqueles que se inseriram no primeiro conceito constitucional clássico, onde a constituição seria um instrumento reparado e mediador da força do Estado através da lei. Esse debate se apresentou nos primórdios do que soubemos tratar e ser afastado do contexto histórico jurídico, o fenômeno epistemológico tido como naturalismo, que, distanciando-se das referências metafísicas, nos remete hoje, mais uma vez, por via da necessária inserção da razão do imperativo de garantias do indivíduo contra o Estado.

⁷ VITALE, Ermanno. Sobre la fundamentación de los derechos fundamentales entre iusnaturalismo y iuspositivismo. In: FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. [Os fundamentos dos direitos fundamentais]. Madrid: Editorial Trotta, 2001, p. 275.

Dessa forma, buscaram-se alternativas técnicas e práticas para as omissões do positivismo clássico, com as novas discussões oportunizadas pelo jusnaturalismo e pelo chamado neopositivismo. Eis que nos parece propício o pensamento do John Finnis que racionalmente, pretende equiparar, com seu juspositivismo, as concepções de lei e direito, a fim de fornecer alguns interessantes elementos aptos a limitar constitucionalmente o *bem comum* das esferas públicas brasileiras, como se pretende observar neste estudo.

Em que pese a estrutura do direito avaliar com cuidado os elementos meta-jurídicos como política e moral, valendo-se, para tanto do uso da razão dos operadores que aplicam a lei para se compreender que, mesmo sob a égide de um julgamento neutro do Estado, o advento dos direitos humanos nos traz a concepção de que nem sempre os fundamentos da regra conformam-se com a vontade popular, e assim, da mesma forma, nem sempre o positivismo traduz com eficácia a vontade inserta na norma sobre concepções como as de *bem-estar social* e *boa qualidade de vida* como princípios político-constitucionais setoriais na esfera pública ambiental brasileira, ou, como em nossa análise, aquelas ligadas ao princípio político constitucional do *bem comum*, próprias das demais esferas públicas e privadas desta mesma sociedade brasileira⁸.

Vê-se em Bobbio⁹ que o uso da força pelo Estado não se mostra atrelado a um padrão moral ou a um ideal de justiça¹⁰, indo na contramão da proposta dos direitos humanos que defendem os direitos individuais desde sua primeira dimensão, independente do Poder Legislativo. Essa concepção positivista de integridade e solução dos casos pelo caminho único da regra jurídica torna difíceis os melhores resultados das decisões dos Estados.

A concepção de Finnis nos parece bem alinhar algumas respostas que se prestam a estabelecer um recorte teórico importante para estabelecermos os possíveis limites constitucionais aplicáveis ao bem comum das esferas públicas da sociedade complexa brasileira. Dois pontos importantes para uma abordagem mais pragmática se fazem necessários na leitura de Finnis, um deles se dá com a igualdade dada pelo direito à lei, afastando a necessidade de conexão do direito com a moral, e, encaminhando a proteção dos direitos humanos com a concordância do poder público, e, o outro é que os bens humanos básicos por ele definidos como a vida, e outros essenciais, estariam além das questões

⁸ Cf. FINNIS, John. Aquinas: moral, political and legal theory. Oxford: Oxford University Press, 1998. _____. Fundamentals of ethics. Washington: Georgetown University Press, 1983.

⁹ BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995a. p. 5-40; _____. Teoria do ordenamento jurídico. 6.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995b. p. 10-20; CARRIÓ, Genaro R. Notas sobre derecho y lenguaje. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1994. p. 5-10.

¹⁰ WALZER, Michael. As esferas da justiça em defesa do pluralismo e da igualdade. Tradução: Nuno Valadas. Lisboa: Editorial Presença, 1999, p. 21-45.

políticas, jurídicas ou morais, e, pelo que percebemos, a partir de Tomás de Aquino¹¹, vale-se daquilo que chama da *racionalidade* ou de *razão prática* nas ações humanas, onde, as motivações estão conectadas à inteligência da natureza humana pelo seu conhecimento prático ou moral, no sentido de que o interesse humano se dirige para o bem. Esse seria o uso racional da natureza humana, o que, por óbvio, possibilitaria com o entendimento do sentido impresso nos valores comuns e maiores existentes em cada esfera pública da sociedade, nas possíveis limitações e definições constitucionais do princípio político do bem comum, a partir de sua compreensão nas esferas públicas da complexa sociedade brasileira¹².

4. Considerações Finais

Como considerações finais deste estudo, à título de possíveis respostas ao objeto desta análise, em particular sobre os possíveis limite político-liberais que vêm se pondo como limitadores à proteção dos bens públicos na esfera pública brasileira; numa acepção mais recente que a primeira visão habermasiana, onde, “os diversos grupos sociais donde os fatos se originam, resultam-na integridade da sociedade que os mesmos constituem.”

Dessa forma, Assim, temos que o sentido de esfera pública do Estado, segmentado em várias possíveis esferas, têm como elemento histórico, burguês e individualista, diz respeito a expressão de opiniões sobre assuntos de interesse geral, através do que se formulou como *opinião pública* que, por último, mostra-se capaz de controlar o poder político por meio da publicização das ações institucionais.

O mecanismo sócio-político da esfera-pública brasileira racionalizará as ações mais importantes e necessárias na sociedade, ou, que consagram direitos fundamentais, elegendo, conseqüentemente, o primado do bem público a ser prevalentemente priorizado e efetivadoo alto grau de pluralismo político e jurídico da sociedade brasileira, levam-nos a um fatal aumento da complexidade e risco existentes nas escolhas do Estado, o que, por muitas vezes acaba por nos levar à injustiças ou ineficácias de seus atos legais.

As limitações constitucionais impostas na compreensão dos princípios e necessidades que orbitam em várias esferas públicas brasileiras necessitam, imperiosamente, em que sejam preservadas as autonomias privadas existentes, a fim de ser produzida a necessária igualdade e, por conseguinte, preservada a integridade do sistema.

¹¹Cf. AQUINO, Tomás de. Suma Teológica. Tradução Carlos Josaphat Pinto de Oliveira et al. v. 106 4; 6. 3ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2015.

¹²Cf. FINNIS, John. Ley natural y derechos naturales. Tradução Cristóbal Orrego. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2000. _____. Moral absolutes: Tradition, revision and truth. Washington: The Catholic University Press, 1991. _____. Natural law and natural rights. 2nd Ed. New York: Oxford University Press, 2011.

A par do direito muito avaliar elementos metajurídicos como política e moral, vale-se, em todo o caso, do uso da razão para se compreender um julgamento neutro do Estado, norteado pelos direitos humanos, e, por esse mesmo prisma, conformando-se com a vontade popular, nem sempre traduzida no positivismo, com eficácia, tal como afeta as concepções de *bem-estar social* e *boa qualidade de vida* como princípios político-constitucionais (ambientais) setoriais nas esferas públicas brasileiras.

Em John Finnis, vê-se que a igualdade é dada ao direito com a lei (law para os norte-americanos), invés de uma necessária conexão com a moral, e, assim, propiciando uma concordância do poder público com a defesa e proteção dos direitos humanos;

A *racionalidade* ou de *razão prática* nas ações humanas, onde as motivações estão conectadas à inteligência da natureza humana pelo seu conhecimento prático ou moral, no sentido de que o interesse humano se dirige para o bem, e dessa forma, virá a possivelmente limitar constitucionalmente, por meio das construções hermenêuticas, os bens humanos básicos ou valores humanos que colidem, porém, em constantes choques ou conflitos mesmo que parciais.

Referências Bibliográficas

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Tradução Carlos Josaphat Pinto de Oliveira et al. v. 106 4; 6. 3ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial**. Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul. vol. 9, n. 24. Porto Alegre: PGE, 1979. p. 89-114.

_____. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Tradução: Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BLOTTA, Vitor Souza Lima. **Habermas e o Direito – Da Normatividade da Razão à Normatividade Jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995a.

_____. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995b.

BOULOS, Christianne. **Coalisão de direitos fundamentais**. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado de São Paulo, São Paulo, 2002.

BUCCI, Maria Paula Dallari Bucci. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva. 2002.

- _____. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas.** São Paulo: Saraiva, 2013.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa.** São Paulo: Max Limonad, 2000.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. **Constituição da República Portuguesa – lei do tribunal constitucional.** 6ª. reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
- _____. **Direito na sociedade complexa.** São Paulo: Max Limonad, 2000.
- _____. **Direito Constitucional.** 2ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.
- _____. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador.** Coimbra: Almedina, 1998.
- _____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 1998.
- _____. **Direito e democracia.** São Paulo: Max Limonad, 1997.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes e MOREIRA, Vital. **Fundamentos da constituição.** Coimbra: Coimbra, 1991.
- CASTILHO, Ricardo. **Justiça Social e Distributiva desafios para concretizar direitos sociais.** São Paulo: Saraiva, 2009.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2011.
- DE GIORGI, Raffaele. **Direito, democracia e risco: vínculos com o futuro.** Porto Alegre: SAFE, 1998.
- DOBROWOLSKI, Samantha Chantal. **A Justificação do Direito e sua Adequação Social uma abordagem a partir da teoria de AULIS AARNIO.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
- FINNIS, John. **Aquinas: moral, political and legal theory.** Oxford: Oxford University Press, 1998.
- _____. **Fundamentals of ethics.** Washington: Georgetown University Press, 1983.
- _____. **Ley natural y derechos naturales.** Tradução Cristóbal Orrego. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2000.
- _____. **Moral absolutes: Tradition, revision and truth.** Washington: The Catholic University Press, 1991.
- _____. **Natural law and natural rights.** 2nd ed. New York: Oxford University Press, 2011.
- FISS, Owen. **El derecho como razón pública.** Traducción de Esteban Restrepo Saldarriaga. Madrid: Marcial Pons, 2007.
- GARGARELLA, Roberto. **As Teorias da Justiça depois de Rawls um breve manual de filosofia política.** Tradução Alonso Reis Freire, Revisão da tradução Elza Maria Gasparotto, Revisão técnica Eduardo Appio. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.
- GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto.** 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a.

_____. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Vol II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003b.

HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Trad. Lycurgo Gomes da Motta, São Paulo: Mestre Jou, 1968.

_____. **Teoría del Estado: política y derecho**. Traducción de Luis Tobio. México: Fondo de Cultura Económica, 2002.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

LASALE, Ferdinand. **O que é a Constituição**. São Paulo: Edijur, 2019.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins, 2009.

OLIVEIRA, E. S. **Bem comum, razoabilidade prática e direito**: A fundamentação do conceito de bem comum na obra de John M. Finnis. 2002. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2002.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, estado de derecho y Constitución**. 3. ed. Madri: Tecnos, 1990.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. **Lições de História do Direito Romano I. Síntese geral**. 2ª reimpressão. AAFDL Editora, 2018.

RAZ, Joseph; ALEX, Robert; BULYGIN, Eugenio. **Uma discussão sobre a teoria do direito**. Tradução: Sheila Stolz. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

ROSA, Eliana de. Introducción a la teoría jurídica de John Finnis. **Revista RyD República y Derecho**, Mendoza, Argentina, v. 1, p. 1-22, 2016.

RAWLS, John. **O Direito dos Povos – seguido de a ideia de razão pública revista**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

_____. **Political Liberalism**. 3ª ed. Nova York: Columbia, 2005.

_____. **Uma Teoria da Justiça**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SANTOS, André Leonardo Copeti; HAHN Noli Bernardo; ANGELIN; Rosângela (Coord.). **Policromia da Diferença: inovações sobre pluralismo, direito e interculturalidade**. Lisboa: Juruá, 2015.

SMEND, Rudolf. **Constitución y Derecho Constitucional** (1928). In: *Constitución y Derecho Constitucional*. Trad. José María Beneyto Pérez. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1985.

_____. **Constituzione e diritto costituzionale**. Trad. F. Fiore, J. Luther. Milano: Giuffrè, 1988.

STRAUSS, David A. **The Living Constitution**. New York: Oxford University Press, 2010.

STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Orgs.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: anuário do programa de Pós-**

Graduação em Direito da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; São Leopoldo: UNISINOS, 2014.

SUNSTEIN, Cass R. Antonin Scalia, **Living Constitutionalist.** Harvard Law Review, Forthcoming; Harvard Public Law Working Paper, n. 15-16, 2016.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremo Tribunal Federal – jurisprudência política.** 2^a. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

_____. **A Constituição e sua reserva de justiça – um ensaio sobre os limites materiais ao poder de reforma.** São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

WALZER, Michael. **As esferas da justiça em defesa do pluralismo e da igualdade.** Tradução: Nuno Valadas. Lisboa: Editorial Presença, 1999.